

Promotoria de Justiça da Comarca de Sacramento
Avenida Visconde do Rio Branco, n. 257, Centro. Fone:34 -3351-2248.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SACRAMENTO/MG

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º MPMG-069.19.000805-6

Referência: Matrícula 18.825, CRI de Sacramento

OBJETO: REGISTRO DA INSCRIÇÃO NO CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, COM APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA – ENUNCIADO 53, DO CSMP; REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO; MEDIDA COMPENSATÓRIA E MULTA MORATÓRIA (ASTREINTE).

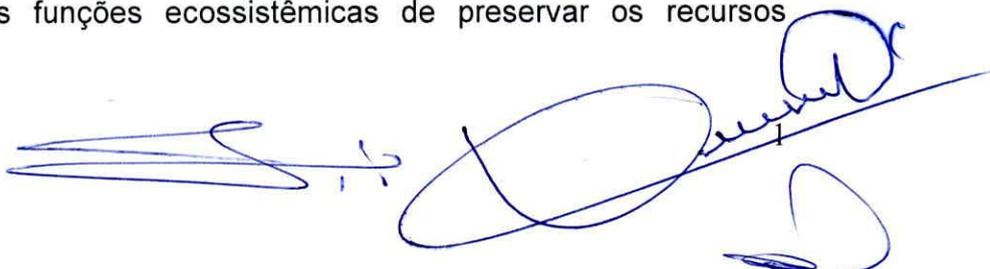
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelos Promotores de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sacramento e Coordenador Regional, como Compromitente, **JOSÉ ALBERTO BERNARDES BORGES**, RG 2.627.787 CPF 004.709.616-00 residente na Av. Visconde do Rio Branco, 65, centro em Sacramento – MG, acompanhado do advogado Dr. Caires Lincon Mateus Borges, OAB – MG 89.504;

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (Art. 225, caput, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO ser essencial estabelecer um **núcleo mínimo** de normas para efetividade ao direito constitucional do **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente – APP's cumprem função de assegurar, proteger e perpetuar os processos ecológicos, inclusive, tornando eficaz a função social da propriedade (artigos 5.º, inciso XXIII e 186, incisos I e II, ambos da Carta Política de 1988);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente – APP'S devem prestar as funções ecossistêmicas de preservar os recursos



Promotoria de Justiça da Comarca de Sacramento
Avenida Visconde do Rio Branco, n. 257, Centro. Fone:34 -3351-2248.

hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Estadual n.º 7.772/80, alterada pela Lei n.º 15.972/06, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o poder público autoriza a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que a inexistência de regular processo de licenciamento ambiental prejudica ações de mitigação dos impactos decorrentes do desempenho da atividade potencialmente poluidora, como o plantio de culturas anuais;

CONSIDERANDO especialmente o Auto de Infração 135914/2019 constando que houve intervenções ilegais, com degradação ambiental consistente em desmatar e destocar área de 9,7 hectares, coberta com vegetação de espécies nativas comuns, na Fazenda Esperança, zona rural de Sacramento - MG;

CONSIDERANDO que “Termo de Ajustamento de Conduta” firmado resulta em ato jurídico perfeito, que acarretará em aplicação da multa cominatória e reparação dos danos e perdas ambientais, segundo o princípio do “tempus regit actum” (o tempo rege o ato), caso, sem qualquer justificativa plausível, o(s) (a) (s) compromissária (o) (s) não cumpra(m) as obrigações pactuadas;

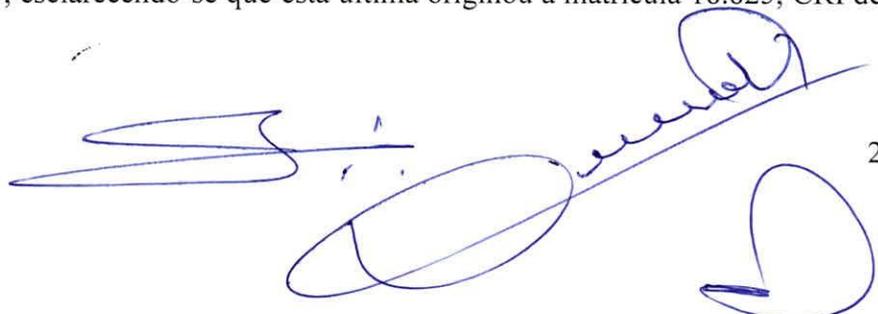
CONSIDERANDO que o compromissário, de forma voluntária, está (ão) disposto(s) a celebrar compromisso no bojo do presente Inquérito Civil instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente local, disciplinado no Art. 5º, da Lei Federal 7.437/85.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, afeto ao presente Inquérito Civil, conforme as cláusulas e condições abaixo redigidas:

1. DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AS ÁREAS DE RESERVA

LEGAL:

1.1. O Compromissário demonstrou a inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural - das áreas de reserva legal referentes aos imóveis matrículas n.ºs. 13.820, 13.821, 1.489 e 1.479, esclarecendo-se que esta última originou a matrícula 18.825, CRI de Sacramento.



Promotoria de Justiça da Comarca de Sacramento
Avenida Visconde do Rio Branco, n. 257, Centro. Fone:34 -3351-2248.

Parágrafo único. A fim de comprovar a veracidade das informações lançadas no CAR, no prazo de **60 (sessenta) dias**, o compromissário se obriga a apresentar mapa, laudo técnico, com ART e anexos fotográficos, na forma do Enunciado 53, do Conselho Superior do Ministério Público.

2 – DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

2.1. O Compromissário se obriga a manter suspensas as atividades na área objeto da intervenção até que obtenha licença corretiva, devendo, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, juntar aos autos protocolo de solicitação da licença ambiental, sob todas glebas rurais lançadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Parágrafo primeiro: No processo de licenciamento ambiental a intervenção em vegetação nativa, objeto do Auto de Infração 135914/2019, deverá ser devidamente regularizada.

Parágrafo segundo: Acaso as atividades não sejam passíveis de licenciamento a intervenção, objeto do auto de infração mencionado deverá ser regularizada individualmente.

3. DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À REPARAÇÃO DO DANO/MEDIDA COMPENSATÓRIA:

3.1. O Compromissário se obriga ao pagamento, a título de medida compensatória, decorrentes de eventuais danos *in situ*, intercorrentes, lucro ilícito e morais coletivos, o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em **15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, iniciando-se o pagamento no dia 15 de outubro de 2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes a favor do Conselho Comunitário de Defesa Social de Sacramento, CNPJ 05.946.525/0001-38, Agência/Conta bancária: 0940/013/0052732-0, da Caixa Econômica Federal - Agência de Sacramento/MG, dividido em 10 parcelas iguais e mensais, mediante depósito bancário identificado, e os comprovantes serão juntados, após o último pagamento, nestes autos, em até, no máximo, **05 (cinco) dias**.

4. DA MULTA MORATÓRIA.

4.1. O descumprimento pela (o) (s) compromissários e/ou seu responsável legal de cada uma das obrigações ajustadas ensejará a imposição de multa moratória diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de forma solidária, que será revertida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20.971.057/0001-45 – a ser depositada no **Banco do Brasil S.A., agência 1615-**



Promotoria de Justiça da Comarca de Sacramento
Avenida Visconde do Rio Branco, n. 257, Centro. Fone:34 -3351-2248.

2, conta corrente nº. 6167-0, através de depósito identificado, além de correção monetária e juros de 1% ao mês ou outra destinação a cargo do Órgão de Execução do Ministério Público Oficiante;

4.2. A multa moratória acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o (a) (s) compromissário (a) (s) constituído (a) (s) em mora com o **simples vencimento dos prazos e condições fixados**.

4.3. A multa moratória acima referida será aplicada em face de **atraso na prestação ou descumprimento desta, não importando exoneração da (s) obrigação (ões) assumida (s) pelo (a) (s) compromissário (a) (s)**.

4.4. **Não se computam nos prazos acordados, os atrasos decorrentes de culpa exclusiva de terceiros ou derivados de casos fortuitos e de força maior, estes últimos definidos na Lei Civil, ficando a (o) compromissária (o) (s) obrigada (o) (s), ocorrendo tais eventos, a prová-los no presente feito.**

5. DAS CLÁUSULAS GERAIS.

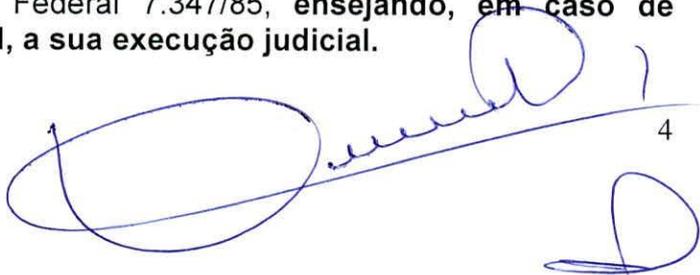
5.1. A celebração do presente termo de ajustamento de conduta **não exime** o (a) (s) compromissário (a) (s) da (s) responsabilidade (s) decorrente (s) de quaisquer fiscalizações ambientais na (s) propriedade (s) rural (is).

5.2. As partes podem celebrar aditivos desde que a novação importe em notável ganho ambiental.

5.3. **As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos demais órgãos públicos e tampouco substituem licenças, alvarás e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente.**

5.4. **As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes de eventuais licenças ambientais já concedidas.**

5.5. Este compromisso, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá força de **título executivo extrajudicial**, na forma do Art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, **ensejando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução judicial.**

  4

Promotoria de Justiça da Comarca de Sacramento
Avenida Visconde do Rio Branco, n. 257, Centro. Fone:34 -3351-2248.

5.6. O (a) (s) compromissário (a) (s) arcará (ão) com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias, custas, honorários e demais providências necessárias.

5.7. As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em Direito.

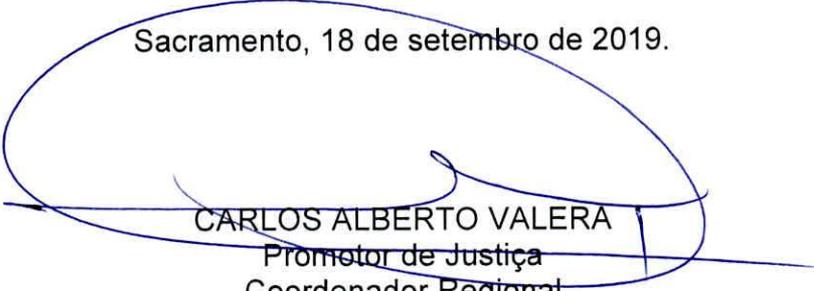
5.8. O presente **Termo de Ajustamento de Conduta** obriga, em todos os seus termos, (o) (s) **Compromissário (a) (s)**, bem como seus eventuais sucessores ou adquirentes do (s) imóvel (is), a qualquer título e a qualquer tempo, ficando obrigados a comunicá-los em caso de alienação ou cessação ou locação, etc.

5.9. Em caso de execução do presente título, fica invertido o ônus da prova em desfavor do (a) (s) compromissário (a) (s).

5.10. Fica eleito o foro da Comarca de Sacramento/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao presente.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Sacramento, 18 de setembro de 2019.


CARLOS ALBERTO VALERA
Promotor de Justiça
Coordenador Regional


JOSÉ ALBERTO BORGES BERNARDES
Compromissário


CAIRES LINCON MATEUS BORGES
OAB/MG nº 89.504